



LEI MUNICIPAL N° 425 DE 13 DE MARÇO DE 2018

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

13 / 03 / 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 002/2014, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG, ACRESCENTANDO NOVAS REGRAS E NOVOS SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No artigo 3º da Lei Complementar n° 002/2014, ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do caput, e ficam incluídos incisos XXIII, XXIV e XXV no caput e §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

"Art. 3º (...)

(...)

XII - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XIX - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços;

(...)



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

(...)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

(...)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

(...)

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º - A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes desta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º. A lista de serviços disposta no anexo I da Lei Complementar nº 002/2014 passa a vigorar com a redação e serviços constantes no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica incluído na Lei Complementar nº 002/2014, o artigo 9-A:

"Art. 9-A. alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ



ESTADO DE MINAS GERAIS

a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, 24 de Novembro de 2017.

